



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 222 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 25/02/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº1/002842/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309075
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: PACATUBA HORTIGRANJEIRA S.A.
RELATORA ORIGINÁRIA CONS. REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.
RELATOR DESIGNADO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de saída. Conta financeira. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, III, "B", do mesmo decreto.Contribuinte alega perdas inerentes a atividade incubadora não levadas em consideração pelo agente autuante.Julgamento de 1ª instancia nulo levando-se em consideração os argumentos do contribuinte. Procuradoria opina pelo retorno a 1ª instancia em novo julgamento. A segunda câmara decide pela nulidade do Auto de infração, por maioria de votos.

RELATORIO

Falta de emissão de documento fiscal. Omissão de saída. Conta financeira. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, III, "B", do mesmo decreto.Contribuinte alega perdas inerentes a atividade incubadora não levadas em consideração pelo agente autuante.Julgamento de 1ª instancia nulo levando-se em consideração os

argumentos do contribuinte. Procuradoria opina pelo retorno a 1ª instância em novo julgamento. A segunda câmara decide pela nulidade do Auto de infração, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

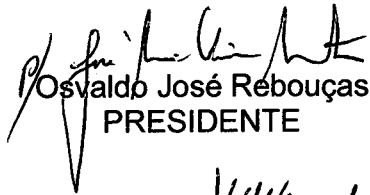
Assiste razão a autuada quando revela ser de fundamental importância a observação do percentual de aproveitamento da matéria, no caso, ovos de granjas, o nascimento médio da quantidade de pintos e a mortalidade em pintos de um dia, situações que não foram consideradas pelo agente do fisco. Por se tratar de estabelecimento do ramo de avicultura há de se levar em conta o rendimento da matéria-prima e as perdas desenvolvidas nessa atividade. Discordo da ilustre relatora e do julgador de primeira instância e reafirmo que a metodologia aplicada, ou seja, a conta financeira não seria a mais apropriada para a situação em questão, por não considerar as perdas existentes no processo devendo a matéria ser julgada nula. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade exarada em primeira instância, nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido PACATUBA HORTIGRANJEIRA S.A ,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do 1º voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Regineusa de Aguiar Miranda, relatora originária, Dulcimeire Pereira Gomes e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciaram pelo retorno do processo a 1ª instância. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

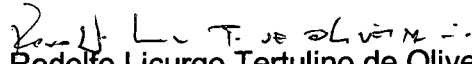
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

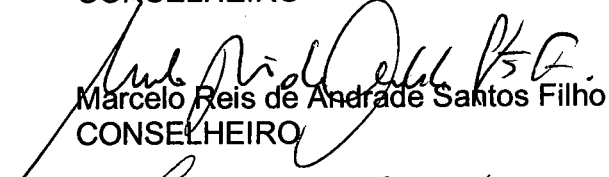

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

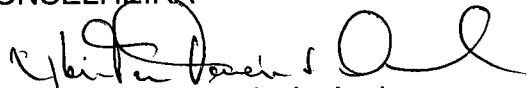

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO